

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474485 - CE
(2014/0033518-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS -
ASSECAS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E
OUTRO(S) - CE004019
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA
AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GDGPE. NATUREZA DE *PRO LABORE FACIENDO*. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. PATAMAR DE 80 ATÉ A AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ASSECAS PROVIDO.

1. A decisão ora recorrida deu provimento ao Agravo em Recurso Especial do DNOCS para reconhecer que a GDGPE é devida no patamar de 80% de seu valor máximo até a regulamentação da matéria e implementação dos efeitos da primeira avaliação de desempenho dos servidores, que retroagem a 1o. de janeiro de 2009, de forma que não há falar em caráter de generalidade da gratificação em período posterior.

2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal julgou, no RE 631.389/CE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Dje 3.6.2014, em Repercussão Geral, a regulamentação da GDGPE. Na ocasião, a tese que determinava a retroatividade dos efeitos financeiros a 1o. de janeiro de 2009 ficou vencida, estabelecendo-se que a pontuação de 80% seria paga até a avaliação dos servidores em atividade (sem a retroatividade).

3. Ainda, em outra oportunidade, o Supremo ratificou que o *termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior* (RE 662.406/AL, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Dje 18.2.2015).

Superior Tribunal de Justiça

4. Portanto, deve ser dado provimento ao Agravo Interno para reconhecer que a GDGPE é devida no patamar de 80% de seu valor, para inativos e pensionista, até a avaliação dos servidores em atividade (sem a retroagir).

5. Agravo Interno da ASSECAS provido para reconhecer que a GDGPE é devida até a avaliação dos servidores em atividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.485 - CE
(2014/0033518-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS -
ASSECAS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E
OUTRO(S) - CE004019
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA
AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS - ASSECAS contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. PATAMAR DE 80%. NATUREZA DE PRO LABORE FACIENDO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009. AGRAVO INTERNO DO DNOCS CONHECIDO PARA RECONSIDERAR PARCIALMENTE A DECISÃO AGRAVADA (fls. 531).

2. Nas razões do Agravo Interno, a recorrente sustenta, em suma, que *o douto Ministro Relator agiu de forma contrária ao entendimento do Pretório Excelso firmado no precedente de Repercussão Geral no RE 631.389/CE, cuja ementa bem destaca que o direito dos aposentados/pensionistas à percepção dos 80 (oitenta) pontos da GDPGPE vai ATÉ A AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE* (fls. 546).

Superior Tribunal de Justiça

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou para que o feito seja levado à Turma competente para julgamento.

4. É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.485 - CE
(2014/0033518-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS -
ASSECAS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E
OUTRO(S) - CE004019
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA
AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GDGPE. NATUREZA DE *PRO LABORE FACIENDO*. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. PATAMAR DE 80 ATÉ A AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. AGRADO INTERNO DA ASSECAS PROVIDO.

1. A decisão ora recorrida deu provimento ao Agrado em Recurso Especial do DNOCS para reconhecer que a GDGPE é devida no patamar de 80% de seu valor máximo até a regulamentação da matéria e implementação dos efeitos da primeira avaliação de desempenho dos servidores, que retroagem a 1o. de janeiro de 2009, de forma que não há falar em caráter de generalidade da gratificação em período posterior.

2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal julgou, no RE 631.389/CE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Dje 3.6.2014, em Repercussão Geral, a regulamentação da GDGPE. Na ocasião, a tese que determinava a retroatividade dos efeitos financeiros a 1o. de janeiro de 2009 ficou vencida, estabelecendo-se que a pontuação de 80% seria paga até a avaliação dos servidores em atividade (sem a retroatividade).

3. Ainda, em outra oportunidade, o Supremo ratificou que o *termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior* (RE 662.406/AL, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Dje 18.2.2015).

4. Portanto, deve ser dado provimento ao Agrado

Superior Tribunal de Justiça

Interno para reconhecer que a GDGPE é devida no patamar de 80% de seu valor, para inativos e pensionista, até a avaliação dos servidores em atividade (sem a retroagir).

5. Agravo Interno da ASSECAS provido para reconhecer que a GDGPE é devida até a avaliação dos servidores em atividade.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.485 - CE
(2014/0033518-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS -
ASSECAS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E
OUTRO(S) - CE004019
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA
AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

1. Razão assiste ao agravante.
2. A decisão ora agravada deu provimento ao Agravo, reconhecendo que a GDGPE é devida no patamar de 80% de seu valor máximo até a regulamentação da matéria e implementação dos efeitos da primeira avaliação de desempenho dos servidores, que retroagem a 1o. de janeiro de 2009, de forma que não há falar em caráter de generalidade da gratificação em período posterior.
3. Ressaltou-se, embora o § 7o. do art. 7o.-A da Lei 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008) determine a percepção de um percentual fixo (80%) até que seja regulamentada a GDGPGE (o que, inclusive, já ocorreu com a expedição do Dec. 7.133/2010) e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, consoante dicção do § 6o. do mesmo artigo, a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1o.1.2009.
4. Contudo, o Supremo Tribunal Federal julgou, em Repercussão Geral, a regulamentação da GDGPGE. Na ocasião a tese que determinava a retroatividade dos efeitos financeiros a 1o. de janeiro de 2009 ficou vencida, estabelecendo-se que a pontuação de 80% seria

paga até a avaliação dos servidores em atividade (sem a retroatividade).

Cita-se a ementa:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas. (RE 631.389/CE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje 03-06-2014).

5. Em outra oportunidade, o Supremo ratificou a tese de não ser legítima a retroação dos efeitos financeiros à data anterior aos resultados das avaliações:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662.406/AL, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Dje 18.2.2015).

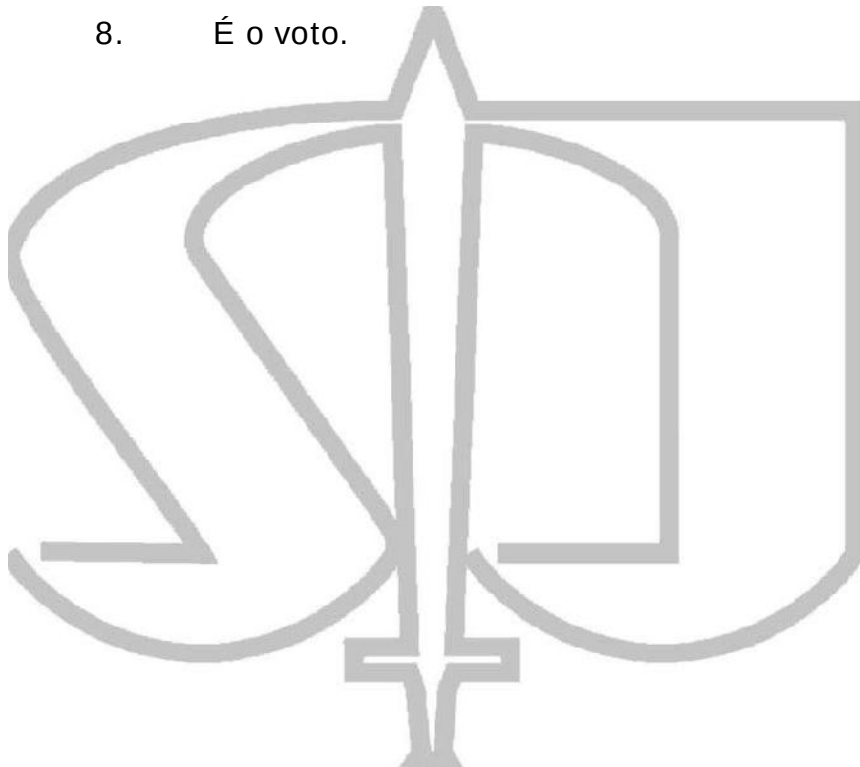
6. Portanto, deve ser dado provimento ao Agravo

Superior Tribunal de Justiça

Interno para reconhecer que a GDGPE é devida no patamar de 80% de seu valor, para inativos e pensionista, até a avaliação dos servidores em atividade (sem a retroagir).

7. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno da ASSECAS para reconhecer que a GDGPE é devida até a avaliação dos servidores em atividade.

8. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 474.485 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0033518-7

Número de Origem:

200981000058797 20098100005879701 58794420094058100 524131 00058794420094058100

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS - ASSECAS

ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S) - CE004019

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS - ASSECAS

ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S) - CE004019

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de Junho de 2019